



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Diretoria de Controle Processual

Parecer nº 1/SEMAP/SUPPRI/DCP/2022

PROCESSO N° 2100.01.0031984/2020-38

PARECER ÚNICO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI

PA COPAM nº 3695/2020	Situação: Sugestão pelo deferimento
RECORRENTE: ECO 135 Concessionária de Rodovias S/A	CNPJ: 30.265.100/0001-00
EMPREENDIMENTO: Jazida de Seixos Fazenda Buriti Velho	CNPJ: 30.265.100/0001-00
MUNICÍPIO: Corinto/MG	ZONA: rural

FASE DO LICENCIAMENTO: Recurso Administrativo

CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17)	CLASSE
A-03-01-9	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.	4
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco	3

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Fernanda Meneghin – Analista Ambiental (Gestora)	1.147.991-2
Daniela Oliveira Gonçalves – Analista Ambiental de formação jurídica	973.134-0
De acordo: Karla Brandão Franco – Diretora de Análise Técnica	1.401.525-9



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Oliveira Gonçalves, Servidora**, em 11/02/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Fonseca Naime Passailo, Diretora**, em 11/02/2022, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Brandao Franco, Diretora**, em 11/02/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Meneghin, Servidora**, em 11/02/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42128739** e o código CRC **C541DAF8**.

PARECER ÚNICO DE RECURSO ADMINISTRATIVO		
PA COPAM nº 3695/2020	Situação: Sugestão pelo deferimento	
RECORRENTE: ECO 135 Concessionária de Rodovias S/A	CNPJ: 30.265.100/0001-00	
EMPREENDIMENTO: Jazida de Seixos Fazenda Buriti Velho	CNPJ: 30.265.100/0001-00	
MUNICÍPIO: Corinto/MG	ZONA: rural	
FASE DO LICENCIAMENTO: Recurso Administrativo		
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17)	CLASSE
A-03-01-9	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.	4
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco	3
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA
Fernanda Meneghin – Analista Ambiental (Gestora)		1.147.991-2
Daniela Oliveira Gonçalves – Analista Ambiental de formação jurídica		973.134-0
De acordo: Karla Brandão Franco – Diretora de Análise Técnica		1.401.525-9
De acordo: Ana Carolina Fonseca Naime Passailo		1.234.528-0

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela ECO 135 Concessionária de Rodovias S/A, por meio dos seus procuradores devidamente constituídos, em face da decisão proferida na 76ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) que concedeu a Licença Ambiental LAC1 nº 3695, com base nos fundamentos expostos no Parecer Único nº 3695/2020. O recurso apresenta os seguintes pedidos, que serão tratados neste parecer:

- a) Que o recurso seja recebido com atribuição efeito suspensivo em relação à condicionante nº 7, para que a obrigação nela estabelecida não se torne imediatamente exigível;
- b) Que a CMI exerça juízo de reconsideração para excluir a condicionante nº 7;
- c) Que a Câmara Normativa Recursal – CNR reforme a decisão da CMI para excluir a condicionante nº 07 (obrigação de apresentar PTRF para recuperação de área na APP do rio das Velhas dentro do imóvel e anuência do proprietário para sua execução);

O presente Recurso está regulamentado nos arts. 40 a 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Esclarece-se que a norma ambiental vigente não admite mais a reconsideração por parte da instância julgadora, cabendo tão somente à Superintendência de Projetos Prioritários subsidiar a decisão recorrida, antes do envio para análise e julgamento da Câmara Normativa Recursal, nos termos do art. 47 do supramencionado decreto.

II – TEMPESTIVIDADE

O artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, determina que o recurso seja apresentado no prazo máximo de 30 dias, contados da publicação da decisão impugnada. A publicação ocorreu em 26/06/2021 na Imprensa Oficial de Minas Gerais, Diário do Executivo, página 18, e o recurso foi protocolizado em 23/07/2021, de acordo com o Recibo Eletrônico de Protocolo - 32735660. Assim, observa-se que o prazo de 30 dias foi respeitado pela Recorrente. Recurso tempestivo, portanto.

III- DO PREPARO

Quanto ao preparo, o inciso IV do artigo 46 do Decreto Estadual nº 47.383/ 2018 estabelece como requisito de admissibilidade o pagamento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE (Decreto Estadual nº 38.886/1997).

A Recorrente apresentou a comprovação de recolhimento da Taxa de Expediente (id nº 32735653), nos termos legais.

IV - DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E DECISÃO

Inicialmente, é importante destacar as competências para análise e decisão do recurso apresentado. A Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI foi o órgão competente pela análise do PA 3695/2020, e a decisão coube à Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), conforme disposto no art. 14, inc. III, da Lei Estadual nº 21.972/2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

De acordo com a redação do art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a análise das razões recursais cabe ao órgão que subsidiou a decisão recorrida. Dessa forma, cabe à SUPPRI elaborar parecer para subsidiar a decisão do órgão competente.

Já a competência para decisão está estabelecida no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que determina que compete à Câmara Normativa Recursal - CNR decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pelas câmaras técnicas do COPAM.

V- DA LEGITIMIDADE

O recurso foi interposto pelo empreendedor, parte no processo de licenciamento, que possui legitimidade para o ato, nos termos do inciso I, do artigo 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

VI- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Observa-se que o recurso interposto cumpriu todos os requisitos obrigatórios constantes no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 45. A peça de recurso deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Os documentos exigidos estão juntados aos autos no processo SEI (id 32735647, 32735654, 32735655, 32735658). Assim, conclui-se que o recurso apresentado atendeu aos requisitos de admissibilidade trazidos pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, estando apto a ser analisado.

VII – DO EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente requereu efeito suspensivo ao presente recurso a fim de se evitar que as obrigações entabuladas na condicionante nº 7 se tornem imediatamente exigíveis.

O efeito suspensivo encontra previsão no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual nº 14.184/02 que exige para a sua ocorrência a existência de justo receito de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação.

Considerando que a discussão trazida pela Recorrente se refere à exclusão de condicionante cujo prazo para cumprimento começou a correr na emissão da licença, sugere-se o deferimento do pedido, concedendo-se efeito suspensivo ao Recurso até a decisão definitiva da Câmara Normativa Recursal do COPAM, evitando-se assim, prejuízo ao empreendedor pela exigibilidade imediata das condicionantes.

VIII - DO MÉRITO

Em resumo, a Recorrente informa que para desenvolver as atividades do empreendimento arrendou uma área de 99,84ha dentro das Fazendas Buriti Velho/ Várzea do Cupim/ Porto da Manga / das Garças (matrícula 7.937 do CRI de Corinto) e que na concessão da licença ambiental foi estabelecida a condicionante nº 7, exigindo a apresentação de PTRF para recuperar as áreas com uso antrópico na APP do rio das Velhas e a anuênciam do proprietário para sua execução. Requer a exclusão da referida condicionante, por se tratar de obrigação ilegal, pelos seguintes fundamentos:

- a) não existe relação direta entre os impactos ambientais do empreendimento e a condicionante exigida, conforme prevê o art. 28 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- b) o art. 7º da Lei Federal nº 12.651/2012 e o art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelecem que a obrigação de preservar e manter a APP tem natureza *propter rem*, logo, não sendo proprietário, possuidor, arrendatário ou ocupante a qualquer título do terreno onde se situa a APP, não há que se falar em obrigação pela reparação de danos ambientais ou degradação na APP;

- c) a área de APP está na posse e propriedade de James André Ferreira da Silva, que desenvolve atividade agrossilvipastoril, e que assumiu a responsabilidade de recompor a área, aderindo ao Programa de Regularização Ambiental - PRA.
- d) a APP tem uso antrópico consolidado, conforme consta do parecer único, decorrendo de atividades desenvolvidas pelo proprietário do imóvel;
- e) as intervenções em APP decorrentes do empreendimento da Recorrente (na APP do córrego Buriti) serão devidamente compensadas, conforme consta na condicionante nº 05 do parecer único

Com razão a Recorrente. Inicialmente destaca-se que a Lei Estadual nº 20.922/2013 e a lei Federal 12.651/2012 estabelecem áreas de uso restrito, estabelecendo, dentre outras, quais áreas serão consideradas Áreas de Preservação Permanente - APP, fixando as regras para sua proteção. As normas estabelecem que a vegetação das APPs deve ser mantida pelo proprietário, possuidor ou ocupante, estabelecendo, de forma expressa, que tal obrigação tem natureza de obrigação real, ou seja, vinculada ao imóvel.

As Leis também preveem o reconhecimento de áreas rurais consolidadas, que são aquelas nas quais a ocupação antrópica é anterior a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris. As normas estabelecem ainda que nas APPs, em áreas rurais consolidadas, é permitida a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, com a exigência de recomposição das faixas marginais de APPs de cursos d'água. No caso dos autos, o parecer único afirma que o uso consolidado foi comprovado, ou seja, a degradação da APP do Rio das Velhas ocorreu em data anterior a 22/07/2008.

Dessa forma, fica claro que não há relação entre as atividades licenciadas e a degradação na APP do Rio das Velhas. Importante também destacar que o proprietário do imóvel aderiu ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, assumindo a obrigação de promover a regularização ambiental do imóvel, o que inclui a recuperação das APPs com uso consolidado. Dessa forma, não há que se estabelecer nova obrigação referente ao mesmo objeto.

É importante destacar também que eventual vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, prevista no § 15 do art. 16 da Lei Estadual 20.922/2013, refere-se aos casos em que se pretende o uso de novas áreas de preservação permanente, conforme estabelece o caput do referido artigo. Não havendo vedação estabelecida para o imóvel como um todo, não há impedimento para a concessão de licença para o empreendimento em análise.

Por fim, o Decreto Estadual 47.383/2018 estabelece em seu art. 28, ao tratar das condicionantes ambientais, a exigência de vínculo entre impactos da atividade ou empreendimento e condicionantes exigidas:

Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

(...)

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

No mesmo sentido, a Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal 13.874/2019), veda a exigência de compensações desvinculadas da atividade licenciada, nos seguintes termos:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

(...)

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

(...)

Dessa forma, razão assiste à Recorrente, devendo a condicionante nº 07 ser excluída do parecer único do processo de licenciamento, PA SLA 3695/2020.

IX- DA CONCLUSÃO

Considerando os argumentos fáticos e jurídicos aduzidos neste parecer, sugere-se:

- 1) A concessão do efeito suspensivo ao recurso, conforme pleito apresentado pelo empreendedor;
- 2) A exclusão da condicionante nº 07 constante no parecer único do PA nº 3695/2020, que determina a obrigação de “Apresentar PTRF para recuperar as áreas com uso antrópico na APP do rio das Velhas dentro do imóvel e a anuênciia do proprietário para sua execução conforme cronograma anexo. Prazo: 120 dias”.

Ressalta-se que as orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam Câmara Normativa Recursal.

Cabe esclarecer que a Superintendência de Projetos Prioritários não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados quando da emissão do parecer único que embasou a concessão da licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da empresa responsável e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).